

Parecer Jurídico 25/2025

Protocolo 40745 Envio em 20/05/2025 13:57:34

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que Dispõe sobre **alterações na Lei nº 3.592, de 3 de dezembro de 2024, Lei Orçamentária Anual 2025 - LOA 2025**, e autorização para **abertura de crédito adicional especial de R\$ 142.558.294,65** (cento e quarenta e dois milhões quinhentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ao Orçamento Programa 2025, nos órgãos e unidades orçamentárias que especifica, para fins de adequação da estrutura orçamentária municipal (Nova Estrutura Administrativa da Prefeitura) e autorização para abrir **créditos adicionais suplementares**, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas.

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o **Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.**”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 298 da LOM c/c Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“LOM - Art. 298 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade...”

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

O projeto de lei em tela, por se tratar de adequação ao orçamento anual, deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” do Regimento Interno, abaixo descrito, sendo este prazo desconsiderado caso seja apreciado através de urgência especial ou sessão extraordinária,

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

conforme §2º deste mesmo dispositivo, que diz:

“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações.”

§ 2º O interstício mínimo entre os turnos de votação está dispensado no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária.

Solicita em seus arts. 3º e 4º autorização para abertura de crédito especial resultante de anulação de dotações orçamentárias, se enquadrando, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”

Solicita também, através de seu art. 5º, autorização para abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, conforme previsão contida no art. 5º, inciso III da Lei 3.592, de 03 de dezembro de 2024 - Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2025 – LOA 2025:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320, 17 de março de 1964, e da Lei nº 3.571, de 5 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, autorizado a:

III - abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, prevê em seu art. 7º a retroação dos efeitos deste lei á partir de 1º de maio.

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 309/2025-GAP**, protocolizado em 19/05/2025, que o projeto seja apreciado através de **sessão extraordinária**, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, caso sejam aprovados os PIs 19 e 20 (proposturas de compatibilização do PPA 2022- 2025 e da LDO 2025), em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria referente a um instrumento de planejamento orçamentário, especificamente a Lei Orçamentária Anual 2025 - LOA 2025, para fins de adequação das unidades e respectivos valores das atividades, projetos e operações especiais. Considerando a aprovação da nova estrutura administrativa da Prefeitura, vigente desde 1º de maio de 2025, é necessária a implantação da nova estrutura orçamentária municipal, sob pena de

perda da oportunidade e atraso na operacionalização dos serviços públicos municipais, restando evidente a **urgência e o interesse público** na rápida tramitação da matéria, a qual não pode esperar o trâmite ordinário.

A compatibilização da LOA 2025, objeto desta propositura, depende da compatibilização do PPA 2022-2025 e da LDO 2025, objetos de proposições correlatas, também enviadas à apreciação e deliberação do Legislativo Municipal.

A convocação de **sessão extraordinária** ora solicitada, a sua realização está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas no Ofício nº 308/22025 -GAP e no projeto**, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de Maio de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

